

**1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pela **FORÇA TAREFA DO MPRJ de Atuação Integrada na Fiscalização das Ações Estaduais e Municipais de Enfrentamento à COVID - 19 (FTCOVID - 19/MPRJ)** e **1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DA CAPITAL**, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127, *caput* e 129, III da CRFB, art. 25, IV da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 34, VI da Lei Complementar Estadual nº 106/03, com fulcro na Lei Federal nº 7.347/85, nas Resoluções CNMP nº 164/17 e 174/17, na Resolução GPGJ nº 2.227/2018, Resolução GPGJ nº 2.332, de 18 de março de 2020 e na Resolução GPGJ nº 2.335, de 7 de abril de 2020 **RESOLVE** promover a instauração de **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, na forma que se segue.

MPRJ nº: 2020.00297614

Portaria nº: 2020.00297614

Prazo: 1 Ano

Atribuição: Cidadania. Patrimônio Público. Saúde.

Ementa/Descrição do fato (código: 10386/10430/10011): Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar os trabalhos da auditoria classificada como extraordinária para analisar, no âmbito da SES/RJ, os processos de contratações emergenciais decorrentes do COVID-19, instituída pela portaria SUBCG/SES nº 11 de 16 de abril de 2020, bem como as ações de controle pelo órgão central de controle interno no Poder Executivo estadual de avaliação sistemática das despesas e atos decorrentes das medidas de enfrentamento do COVID-19, determinadas pelo Decreto nº 47.039/2020.

Origem: 1ªPJTC Cidadania

Reclamante(s): De ofício.

Reclamado(s): ERJ

Observação: Desmembramento do IC 2020.00283649, a fim de coletar informações sobre os fatos constantes da ementa acima. Caso se verifique algum indício de irregularidade em algum contrato específico, o feito será desmembrado em relação a tal fato.

Para tanto, **determina-se.**

Registre-se e autue-se (art. 15 c/c 70, I e art. 16, § 1º, Resol. GPGJ 2.227/18);

Registre-se no Sistema MGP (art. 1º, Resol. GPGJ/CGMP 02/2010);

Dê-se publicidade ao presente ato, quando possível, publicando-o em quadro próprio da PGJ pelo prazo de 15 dias (art. 23, §1º, I, Resol. 2.227/18), bem como no sítio eletrônico do MPRJ.

Dê-se cumprimento às diligências determinadas no **relatório inicial de investigação**.

Av. Marechal Câmara, 8º
andar, Centro, Rio de Janeiro
CEP 20.020-80
Tel. 2550-9050

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2020.

gsl
FERNANDA NICOLAU LEANDRO TERCOTTI

Promotora de Justiça

1ª PJTC Cidadania da Capital

(assinado eletronicamente)

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES

Promotor de Justiça

Coordenador do Núcleo Executivo da FTCOVID-19/MPRJ

RELATÓRIO DA APURAÇÃO

Ref. Procedimento Administrativo nº 2020.00297614

DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS

Trata-se de procedimento administrativo instaurado de ofício visando acompanhar os trabalhos da auditoria classificada como extraordinária para analisar, no âmbito da SES/RJ, os processos de contratações emergenciais decorrentes do COVID-19, instituída pela Portaria SUBCG/SES nº 11 de 16 de abril de 2020, bem como as ações de controle pelo órgão central de controle interno no poder executivo estadual de avaliação sistemática das despesas e atos decorrentes das medidas de enfrentamento do COVID-19 determinadas pelo Decreto nº 47.039/2020.

O presente procedimento iniciou-se por desmembramento de IC que fiscaliza a obrigação legal do Estado do Rio de Janeiro (Poder Executivo) de manter a transparência das ações do poder público tendentes ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, como corolário do princípio da publicidade, viabilizando o controle social como instrumento de participação democrática, sobretudo mediante a publicação em seus sítios eletrônicos de informações sobre contratações emergenciais diretas com dispensa de procedimento licitatório, em especial o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, além das informações previstas no art. 8º, §3º, da Lei 12.527/2011, consoante dispõe o art. 4º, §2º, da Lei nº 13.979/2020.

Naquele IC, esta FTCOVID-19/MPRJ em conjunto com o Promotor Natural expediu recomendações e, dentre as respostas, a Secretaria de Estado de Saúde, tendo por referência os ofícios nº 01/2020 e nº 05/2020 e as Recomendações nº 01/2020 e nº 04/2020 1ª PJTC/FTCOVID-19 –IC apresentou resposta por meio do Of. SES/ASSEX SEI Nº312/2020 (com documentos em anexo) no seguinte sentido:

“A Secretaria de Estado de Saúde conforme orientação e ação conjunta com o Governo do Estado do Rio de Janeiro vem adotando todas as medidas necessárias para a

1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

adequada publicidade e transparência nas contratações públicas acerca de aquisição de serviços e bens durante a Pandemia de COVID-19. Conforme demonstram os Relatório anexos, elaborado pela Superintendencia de Informática desta Pasta, a ocorrência de forma indevida de sigilo no processo eletrônico nº SEI-080001/007073/2020, que trata da contratação emergencial realizada por esta Secretaria, para serviço de implantação de leitos em Hospitais de Campanha para atendimento a pacientes de COVID-19, a serem instalados no Estado do Rio de Janeiro, ocorreu por um período curto de tempo, das 13h e 45min às 19h e 49 min, com duração exata de 6 horas e 4 minutos. Importante destacar que o sigilo foi atribuído sem ordem superior nem mesmo conhecimento por parte do Secretário de Saúde e/ou do Governador do Estado do Rio de Janeiro, e tão logo se teve notícia do ocorrido, foi determinada a quebra o sigilo, garantindo a ampla e adequada publicidade ao processo administrativo em questão. Ademais, imediatamente após tomar conhecimento sobre os fatos citados acima o Subsecretário Executivo instaurou sindicância (Publicação de 14/04/2020, em anexo) para apurar eventuais irregularidades em alguns processos de contratação emergencial. No entanto, o Secretário de Estado de Saúde determinou o afastamento do Subsecretário Executivo de forma a garantir a isenção da Pasta na apuração dos fatos, e conseqüentemente determinou o cancelamento da primeira sindicância sobre este processo de contratação (conforme publicação no D.O. de 17/04/2020 em anexo). Ato contínuo, solicitou à Subsecretaria de Controladoria Geral/SES a instauração de uma nova sindicância, para apuração do ocorrido (Processo SEI-080017/002495/2020) que ensejou a edição da PORTARIA SUBCG/SES Nº 010/2020, publicada no D.O. de 17/04/2020, em anexo. Cabe informar, que por ordem do I. Secretário de Saúde, a Subsecretaria de Controladoria Geral determinou que a Superintendência de Auditoria Geral da SES (SUPAG) realize Auditoria Extraordinária para analisar os processos de contratações emergenciais decorrente do coronavírus(COVID-19), conforme Processo SEI 080017/002496/2020, que deu ensejo a PORTARIA SUBCG/SES Nº 011/2020, publicada no D.O. de 17/04/2020, conforme anexo. Por fim, informamos que todos os processos emergenciais de contratação, para aquisição de serviços e insumos durante a Pandemia, serão publicados na página da internet da SES. A princípio os dados serão disponibilizados no endereço: <https://www.saude.rj.gov.br/transparencia/aceso-a-informacao/2019/08/7-licitacoes-e-contratos> Em contrapartida, é fato que alguns dados já estão disponibilizados no portal da transparência do governo do Estado no endereço: <https://www.compras.rj.gov.br/Portal-Siga/Contrato/buscar.action> (realizando busca pelo campo unidade, selecionando o FES - Fundo Estadual de Saúde). Os Contratos, após a publicação, serão remetidos ao TCE, ao MPRJ e ao MPF, para viabilizar o exercício do controle externo e a total transparência

1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

das contratações. O fluxo para o encaminhamento da documentação ainda está em processo de definição no âmbito da Secretaria. Observo que eventual contato com esta Assessoria Executiva poderá ser feito por meio dos e-mails fernanda.polo@saude.rj.gov.br, flavia.soares@saude.rj.gov.br e andressa.vieira@saude.rj.gov.br, bem como pelo telefone (021) 23334000.”.

Diante da resposta acima obtida, em desmembramento às investigações, o presente feito foi instaurado para acompanhar os trabalhos da AUDITORIA CLASSIFICADA COMO EXTRAORDINÁRIA PARA ANALISAR, NO ÂMBITO DA SES/RJ, OS PROCESSOS DE CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS DECORRENTES DO COVID-19, instituída pela Portaria SUBCG/SES nº 11 de 16 de abril de 2020, bem como as AÇÕES DE CONTROLE PELO ÓRGÃO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL DE AVALIAÇÃO SISTEMÁTICA DAS DESPESAS E ATOS DECORRENTES DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DO COVID-19 determinadas pelo Decreto nº 47.039/2020.

O presente citado PA é instaurado apenas para coleta de informações, sendo certo que, se no curso do PA, sobrevierem informações com indícios de irregularidade em algum dos contratos a ser auditado, o PA será desmembrado em cada caso específico, de maneira que as informações sobre eventuais irregularidades de determinado contrato específico sejam transladadas para instruir IC já em trâmite ou, caso o MPRJ ainda não tenha instaurado IC próprio e autônomo para o caso, será extraída representação para instauração de novo e autônomo IC para cada caso pontual, por livre distribuição.

Esta FTCOVID-19/MP pauta sua atuação no controle da legalidade dos atos administrativos e na busca da *accountability*, a fim de obter informações da Administração Pública para viabilizar uma intervenção ministerial precoce, que eventualmente possibilitará não só a responsabilização dos gestores, mas sobretudo garantirá a fiscalização do MPRJ em tempo real, fomentando no poder público uma atuação responsável, proba e eficiente no combate à pandemia.

A citada *accountability* será feita de forma preventiva, concomitante e pedagógica, com finalidade de evitar ou minimizar eventuais desvios de verba pública já na origem, garantindo a intervenção precoce do MP, preferencialmente por meio de mecanismos extrajudiciais, visando a uma atuação resolutiva.

**1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

De forma objetiva, para alcançar os fins acima, é imprescindível que o poder público cumpra sua obrigação de veicular em seus sítios eletrônicos informações sobre suas contratações emergenciais, a fim de viabilizar não só o controle social, mas o controle pelo MPRJ.

Como se sabe, o novo coronavírus (SARS-CoV-2) é um agente biológico que está enquadrado como classe de risco 3 (alto risco individual e moderado risco para comunidade). Essa classe de risco incluiu os agentes biológicos que possuem capacidade de transmissão por via respiratória e que causam patologias humanas ou animais, potencialmente letais, para as quais existem usualmente medidas de tratamento ou de prevenção. O vírus representa risco se disseminado na comunidade e no meio ambiente, podendo se propagar de pessoa para pessoa, acometendo-as de COVID-19.

O Estado do Rio de Janeiro, por meio do Decreto nº 46.973, publicado nesta terça-feira (dia 17/3), no Diário Oficial do Estado, decretou estado de emergência devido à pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV.-2) e recomendou uma séria de medidas que vedam aglomeração de pessoas, tudo com intuito de evitar a contaminação em larga escala da população pelo vírus.

Ao longo dos dias, Municípios do Estado do RJ e o próprio Governo Estadual estão adotando outras medidas restritivas, tudo com fundamento no poder polícia, que autoriza a restrição do direito de propriedade e liberdade individuais, em prol da preservação de direitos fundamentais de toda a comunidade, sobretudo a saúde e a vida.

Esses mesmos entes federativos (ERJ e 92 Municípios) também vêm adotando uma série de medidas para enfrentamento da pandemia, muitas delas ensejando contratações (mediante projetos, editais de licitação, instrumentos de contratos, convênios, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação, dentre outros modelos de parceria), destinadas ao combate da pandemia da COVID-19.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Lei nº 13.979/2020, em seu art.4º, §2º, em consonância com toda a legislação em vigor e com a própria Constituição Federal, prevê que todas as contratações realizadas com fulcro naquela lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na internet contendo, além das informações previstas no art. 8º, §3º, da Lei

1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

O Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei n.º 8.625/93.

Ademais, é atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8625/93).

O *caput* do artigo 37 da Constituição da República, estabelece como princípios norteadores da atividade administrativa, dentre outros, a publicidade.

A garantia do exercício pleno da cidadania, elemento essencial da democracia e do estado de direito, tem como aspecto essencial a possibilidade de amplo acesso, por todos, às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos que se encontram na posse dos órgãos públicos, o que proporciona maior transparência administrativa e o consequente controle dos atos praticados pela administração pública.

A Lei Complementar nº 101/2000 determina que será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, visando à transparência da gestão fiscal.

A Lei nº 12.527 de 2011, a qual disciplina o acesso à informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal, é de observância obrigatória por todos os entes e órgãos públicos, nos termos de seu artigo 1º, § único, inciso I.

**1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

Nesse sentido, diversos normativos emitidos pelas autoridades quanto ao estado de avanço mundial do COVID-19, dentre eles a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevendo medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública e as Medidas Provisórias nos 926, 927 e 928 de 2020, que alteraram sua redação, o Decreto nº 46.973/2020, que declarou Situação de Emergência na Saúde Pública no Estado do Rio de Janeiro em função do surto provocado pelo novo coronavírus, bem como o Decreto Municipal nº 47.355/2020, que também reconheceu a situação de emergência em saúde pública no Município do Rio de Janeiro na data de 08 de abril de 2020.

A contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública devem ser, em regra, precedidas de licitação, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XXI) e da Lei nº 8.666/93, e a dispensa ou a inexigibilidade destes procedimentos somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo excepcional e taxativo;.

A recente edição da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020 pelo Governo Federal que alterou o artigo 4º da Lei nº 13.979/2020 e dispensa a licitação para a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, flexibilizando profundamente os referidos procedimentos.

O art. 8º da referida Medida Provisória estabelece que as regras para dispensa de licitação ali previstas são temporárias e aplicam-se apenas enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus e, ainda, que segundo o art. 4º da mesma normativa, a dispensa da licitação realizada com fundamento nesta MP deve ser destinada apenas à aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia e insumos destinados ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, sendo vedada sua utilização para aquisições de outra natureza, permanecendo para estes casos as regras previstas na Lei nº 8.666/93 e demais normas.

Embora a novel Medida Provisória flexibilize sobremaneira a instrução do Processo Administrativo de Dispensa da Licitação, alguns requisitos permanecem indispensáveis, devendo o mesmo conter termo de referência ou projeto básico, ainda que simplificado.

A referida modalidade excepcional de contratação não exime, contudo, a Administração Pública de zelar pela adoção da melhor escolha possível quanto à eleição do

1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

fornecedor, qualidade e economicidade dos bens e serviços contratados, bem como pela correta execução contratual.

A que a situação atual é preocupante diante da rápida disseminação do vírus, ressalta-se, entretanto, que tais medidas, embora encontrem amparo legal, se adotadas de forma indiscriminada e sem a seriedade e a prudência que exige o gasto público, poderão gerar graves consequências, principalmente no que tange aos desvios de recursos e atos de improbidade.

O enquadramento indevido das contratações à hipótese de dispensa prevista na Lei nº 13.979/2020 e/ou vícios no processo instrutório configuram dispensa indevida da licitação, gerando a nulidade do contrato administrativo correspondente (artigo 49, parágrafo segundo, da Lei nº 8.666/93), bem como responsabilidade criminal (artigo 89) e por ato de improbidade do gestor, seja pelo dano presumido ao erário público, seja pela violação dos princípios da Administração Pública (Lei nº 8.429/92).

Nessa toada, a fim de viabilizar a ampla fiscalização dos gastos públicos pelas instituições integrantes do sistema de controle formal e do controle social da Administração Pública, o artigo 4º, §2º, da Lei nº 13.979/2020 determinou que todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

A Resolução GPGJ nº 2.332, de 18 de março de 2020, que dispõe sobre a *“Criação, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Gabinete de Enfrentamento de Crise (GABMPRJ/COVID-19) destinado a coordenar medidas administrativas e finalísticas em resposta às demandas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19”*.

Em seguida, foi publicada a Resolução GPGJ nº 2.355/2020, que instituiu esta Força Tarefa de Atuação Integrada na Fiscalização de Ações Estaduais e Municipais de Enfrentamento à COVID-19 dispõe da seguinte forma sobre o pedido de auxílio:

“Art. 2º - À FTCOVID-19/MPRJ incumbirá: (...)

III - prestar suporte técnico aos órgãos de execução do MPRJ com atribuição para o exame preventivo de projetos, editais de licitação, instrumentos de contratos, convênios, termos de

1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação, dentre outros modelos de parceria, relacionados ao enfrentamento da COVID-19;

IV - praticar atos típicos de órgão de execução relacionados às ações estaduais e municipais de enfrentamento à COVID-19 (FTCOVID-19/MPRJ), sempre que presentes, de forma cumulativa ou não, os requisitos abaixo:

a) o envolvimento da atribuição de mais de um órgão de execução sob o prisma territorial;

b) a produção de reflexos em atribuições diversas do MPRJ;

c) a relevância estratégica da ação de combate à COVID-19 demandar priorização estratégica ou resposta articulada do MPRJ.

Art. 3º - A prática de atos típicos de órgão de execução pelos integrantes da FTCOVID-19/MPRJ, de que trata o inciso IV do artigo anterior, será realizada **a título de auxílio consentido ao Promotor Natural (titular ou designado) cujas atribuições sejam afetas à fiscalização das ações estaduais e municipais de enfrentamento à COVID-19, desde que haja sua expressa concordância.**

§ 1º - O Promotor Natural que solicitar a atuação da FTCOVID-19/MPRJ, ou com ela consentir, necessariamente atuará em conjunto com os demais membros designados.

§ 2º - O ato de auxílio previsto neste artigo dependerá de manifestação prévia do Coordenador Executivo da FTCOVID-19/MPRJ e será editado pelo Procurador-Geral de Justiça.

A Resolução nº 174/2017, do CNMP estabelece que: “*Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (...) II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico. Art. 9º O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.*”

A Resolução nº 164/2017, do CNMP disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, estabelecendo que: “*Art. 9º O órgão do Ministério Público poderá requisitar ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, se necessária à efetividade da recomendação. Art. 10. O órgão do Ministério Público poderá requisitar, em prazo razoável, resposta por escrito sobre o atendimento ou não da recomendação, bem como instar os destinatários a respondê-la de modo fundamentado*”.

1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

Pelo exposto, **RESOLVEM** os Promotores de Justiça que esta subscrevem, instaurar o **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** em anexo, com a finalidade acima narrada.

Determina-se, inicialmente, a adoção das seguintes providências:

- I. Autue-se e registre-se no MGP, como novo procedimento administrativo autônomo**, juntando-se cópia integral do IC 2020.00283649;
- II. Encaminhe-se** cópia digitalizada da presente Portaria ao CAO Cidadania, via e-mail e com indicação do respectivo número MPRJ, para ciência;
- III. Certifique-se a Secretaria** sobre a possibilidade de acesso direto ao SEI para obtenção de cópia integral e digital do Processo SEI-080017/002495/2020 (instaurado pela Subsecretaria de Controladoria Geral/SES) e do Processo SEI 080017/002496/2020 (instaurado pela Superintendência de Auditoria Geral da SES (SUPAG)). **Caso não consiga, oficie-se a tais órgãos**, solicitando cópia integral e digital do Processo SEI-080017/002495/2020 (instaurado pela Subsecretaria de Controladoria Geral/SES) e do Processo SEI 080017/002496/2020 (instaurado pela Superintendência de Auditoria Geral da SES (SUPAG)).
- IV. Afixe-se** a presente portaria no quadro de avisos deste órgão por 15 (quinze) dias na forma do art. 15, parágrafo primeiro, inciso I da Resolução GPGJ nº 2.227/2018, bem como dê-se publicidade no site do MPRJ;

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2020.

**1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**



FERNANDA NICOLAU LEANDRO TERCIOTTI
Promotora de Justiça
1ª PJTC Cidadania da Capital

(assinado eletronicamente)
TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
Promotor de Justiça
Coordenador do Núcleo Executivo da FTCOVID-19/MPRJ